

SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2/2010.

Altera a Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, que “institui o Sistema Tributário do Município de Unaí”; revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, que “dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana –, institui o Programa de Incentivo Fiscal, estabelece prêmios...”; e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do artigo 2º da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II –

a) *Taxa de Coleta de Lixo – TCL;*” (NR)

Art. 2º O parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 5º Sobre o imóvel em que houver construção em andamento ou onde ocorrer demolição para constituição de nova edificação será aplicada a alíquota correspondente a terrenos sem construção de que trata o inciso III do artigo 12 desta Lei Complementar com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor, observando-se o prazo de validade da licença para construção.” (NR)

Art. 3º O artigo 11 e respectivo parágrafo único da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O valor venal dos imóveis, quando for objeto de atualização, será efetuado por meio de lei específica, levando-se em consideração os equipamentos urbanos e as melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela respectiva área onde se localizem, bem como os preços praticados no mercado, observada a Planta Genérica de Valores Venais do IPTU de que trata o artigo 11-A desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando não forem objeto da atualização real prevista no caput deste artigo, os valores venais dos imóveis serão obrigatória e automaticamente atualizados, anualmente, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do seguinte artigo 11-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 11-A. Fica estabelecida, na forma do Anexo X desta Lei Complementar, a Planta Genérica de Valores Venais do IPTU, composta pela discriminação das zonas fiscais, com suas respectivas codificações, abrangência territorial e valores determinados por metro quadrado.

§ 1º O Mapa da Planta de Valores Venais do IPTU será aprovado por meio de decreto expedido pelo Prefeito em estrita observância do disposto no Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2º As distorções de valores e áreas de abrangência que decorrerem de particularidades e especificidades relativas à implementação da Planta de Valores Venais do IPTU serão, quando possível, resolvidas administrativamente.

§ 3º No caso de novos loteamentos tomar-se-á como parâmetro para fixação provisória do imposto o montante correspondente à zona fiscal de menor valor até que se promova sua inclusão, por meio de lei específica, na zona fiscal pertinente da planta.” (NR)

Art. 5º A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do seguinte artigo 11-B e respectivo parágrafo único:

“Art. 11-B. Fica estabelecido, em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), o valor referencial padrão da edificação por metro quadrado, observados os fatores corretivos constantes do Boletim de Informação Cadastral – BIC – a ser fixado pelo setor de cadastro imobiliário da Prefeitura, obedecida, todavia, a forma de cálculo estabelecida no inciso I do artigo 10 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.” (NR)

Art. 6º O inciso III do artigo 12 da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....
III – 2,4% (dois vírgula quatro por cento), tratando-se de terrenos sem construção.”

(NR)

Art. 7º A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do seguinte artigo 12-A e respectivo parágrafo único:

“Art. 12-A. O imóvel situado em logradouro público dotado de qualquer tipo de pavimentação, que a testada não esteja devidamente vedada (muro, grade ou cerca viva) e passeio cimentado, terá uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Parágrafo único. A multa prevista no caput deste artigo somente será aplicada após decorridos 2 (dois) anos do recebimento, pelo contribuinte, do respectivo benefício da pavimentação.” (NR)

Art. 8º O artigo 17 da Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º e respectivos desdobramentos:

“Art. 17.

.....

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderá ser concedido, ainda, desconto ao contribuinte que apresentar, na forma a ser regulamentada por decreto do Prefeito e observados os critérios fixados no parágrafo 4º do presente dispositivo, documento fiscal a ser exigido de estabelecimento empresarial contendo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ –, conforme cada caso, dentro do Programa Nota Fiscal Unaiense – PNFU –, ora instituído, que também se sujeita à precitada regulamentação, podendo tal medida estender-se, inclusive, aos demais tributos municipais.

§ 4º Deverão ser observados os seguintes critérios na regulamentação e implementação do PNFU:

I – percentuais de descontos determinados em função do valor do documento fiscal, observado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) distribuído da seguinte forma:

a) 5% (cinco por cento) para o contribuinte que apresentar um ou mais documentos fiscais cujo valor atinja R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais);

b) 10% (dez por cento) para o contribuinte que apresentar um ou mais documentos fiscais cujo valor atinja R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais);

c) 15% (quinze por cento) para o contribuinte que apresentar um ou mais documentos fiscais cujo valor atinja R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 1.999,00 (um mil novecentos e noventa e nove reais);

d) 20% (vinte por cento) para o contribuinte que apresentar um ou mais documentos fiscais cujo valor atinja R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 2.999,00 (dois mil novecentos e noventa e nove reais); e

e) 25% (vinte e cinco por cento) para o contribuinte que apresentar um ou mais documentos fiscais cujo valor seja igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

II – os descontos incidirão apenas sobre um único imóvel de cada contribuinte, independentemente de sua natureza, facultado ao contribuinte indicar esse imóvel à Secretaria Municipal da Fazenda;

III – além do limite percentual a que alude o caput do inciso I deste artigo, o decreto regulamentar poderá estabelecer um teto em valor monetário para aplicação do desconto correspondente; e

IV – os documentos fiscais deverão ser emitidos até o encerramento do exercício anterior ao lançamento do tributo, salvo no primeiro ano de vigência do PNFU que deverá obedecer ao prazo fixado no decreto regulamentar.

§ 5º O Prefeito poderá, também, promover a formação, por meio de decreto, do Cadastro Positivo de Contribuintes – CPC –, ora instituído, com o objetivo de beneficiar e premiar os contribuintes que pagarem rigorosamente em dia o imposto mediante concessão de desconto ou outro tipo de benefício, podendo tal medida estender-se, inclusive, aos demais tributos municipais.” (NR)

Art. 9º O Capítulo I do Título I do Livro Primeiro da Parte Especial da Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescido da seguinte Seção VIII com suas Subseções I, II e III e respectivos artigos 22-A, 22-B, 22-C e 22-D e desdobramentos:

“.....

Seção VIII

Das Isenções

Subseção I

Da Isenção Especial (Não Geral)

Art. 22-A. Ficam isentos do pagamento do imposto os imóveis residenciais pertencentes a:

I – idoso assim considerado aquele que possua idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da legislação federal, que possua renda individual mensal igual ou inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário (Salário Mínimo); e

II – pessoa com doença grave, irreversível ou em estado terminal que possua renda individual mensal igual ou inferior a 2 (dois) pisos nacionais de salário (Salário Mínimo).

§ 1º As isenções previstas neste artigo se limitam a um único imóvel de propriedade, domínio útil ou posse, a qualquer título, do respectivo isento.

§ 2º As isenções previstas neste artigo não são acumuláveis.

§ 3º Para dar efetividade ao disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se doença grave, irreversível ou em estado terminal, as seguintes moléstias, sem prejuízo de outras definidas pela legislação federal, inclusive pelo Ministério da Saúde:

I – Câncer;

II – Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS);

III – Tuberculose Ativa;

IV – Alienação Mental;

V – Esclerose Múltipla;

VI – Neoplasia Maligna;

VII – Cegueira;

VIII – Hanseníase;

IX – Paralisia Irreversível;

X – Cardiopatia Grave;

XI – Doença de Parkinson;

XII – Espondiloartrose Anquilosante;

XIII – Nefropatia Grave;

XIV – Hepatopatia Grave;

XV – Estados Avançados da Doença de Paget (osteíte deformante);

XVI – Contaminação por Radiação;

XVII – Fibrose Cística (muscoviscidose);

XVIII – Síndromes da Trombofilia, Charcot-Marie-Tooth, Dow, Arterite de Takayasu (AT);

XIX – Hipertensão Arterial Pulmonar;

XX – Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico;

XXI – Doença de Alzheimer;

XXII – Esclerose Lateral Amiotrófica e Esclerodermia; e

XXIII – Distrofia Muscular Progressiva.

§ 4º Para usufruir dos benefícios decorrentes das isenções previstas neste artigo, o respectivo contribuinte deverá formular, junto à Prefeitura, requerimento devidamente instruído com os elementos comprobatórios de sua condição de isento, observado o prazo a ser fixado por decreto que deverá regulamentar detalhadamente, ainda, demais procedimentos relativos à isenção.

Subseção II

Da Isenção Geral

Art. 22-B. Fica instituída a Faixa Social de Isenção sobre o Valor Venal do Imóvel, consubstanciada na isenção do pagamento do imposto, independentemente de requerimento, ao contribuinte pessoa física que detenha a propriedade, seja titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel residencial cujo valor venal (terreno e edificação) seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base na avaliação constante do cadastro imobiliário da Prefeitura.

Parágrafo único. O valor previsto no caput deste artigo será obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.

Subseção III

Disposições Comuns

Art. 22-C. A concessão das isenções previstas nos artigos 22-A e 22-B fica condicionada ao pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, o que será apurado no exercício posterior à sua respectiva concessão.

Art. 22-D. A concessão das isenções previstas nos artigos 22-A e 22-B desta Lei Complementar não gera direito adquirido e serão anuladas de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfaça as condições para a outorga do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.” (NR)

Art. 10. O título designativo do Capítulo I do Título II do Livro Primeiro da Parte Especial da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO” (NR)

Art. 11. O *caput* do artigo 104 da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo – TCL – é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo prestados pelo Município ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.” (NR)

Art. 12. O *caput* do artigo 106 da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106. A base de cálculo da TCL é o custo dos serviços de coleta de lixo utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição.” (NR)

Art. 13. A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do seguinte artigo 106-A e respectivos parágrafos 1º e 2º:

“Art. 106-A. A alíquota da TCL corresponde ao valor anual de R\$ 0,80 (oitenta centavos) por metro quadrado de área construída.

§ 1º O teto para efeito de cobrança da alíquota da TCL, no caso de área residencial construída, corresponde a 250,00m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e, no caso de área comercial/industrial/serviços construída, a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

§ 2º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser obrigatória e automaticamente atualizado, anualmente, antes do término de cada exercício financeiro, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.” (NR)

Art. 14. O artigo 110 da Lei Complementar n.º 22, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de respectivo parágrafo único:

“Art. 110. Quando a remoção especial de lixo, referido no § 1º do artigo 104 desta Lei Complementar, for realizada, de ofício, será aplicada ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel lindeiro, multa de R\$ 32,80 (trinta e dois reais e oitenta centavos) a R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais), a ser graduada pela autoridade fiscal em função do volume e da espécie do lixo recolhido.

Parágrafo único. Os valores previstos no caput deste artigo serão obrigatória e automaticamente atualizados, anualmente, antes do término de cada exercício financeiro, pela Prefeitura, com base no índice oficial de correção monetária adotado pelo Município.” (NR)

Art. 15. A Lei Complementar n.º 22, de 1994, fica acrescida do Anexo X na forma da redação dada pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 16. Os decretos previstos na Lei Complementar n.º 22, de 1994, quando editados pelo Prefeito, deverão ser encaminhados, tempestivamente, à Câmara Municipal para que seja aferida sua devida conformação e regularidade com o poder regulamentar, inclusive para efeito de controle preventivo de constitucionalidade a cargo daquele Poder.

Art. 17. A multa prevista no artigo 12-A da Lei Complementar n.º 22, de 1994, somente poderá ser efetivamente aplicada após decorridos 2 (dois) anos da vigência desta Lei Complementar.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogados:

I – da Lei Complementar n.º 22, de 27 de dezembro de 1994, os seguintes dispositivos:

- a) os parágrafos 3º e 4º do artigo 5º;
- b) o parágrafo único do artigo 12;
- c) o parágrafo 2º do artigo 104; e
- d) os incisos I e II e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 106.

II – da Lei Complementar n.º 34, de 23 de junho de 1999, os seguintes dispositivos:

- a) o artigo 1º;
- b) o artigo 2º e respectivos incisos I, II, III, IV e V, bem como os respectivos parágrafos 1º e 2º; e
- c) o artigo 3º e respectivo parágrafo único.

Unaí, 24 de novembro de 2010; 66º da Instalação do Município.

ANTÉRIO MÂNICA
Prefeito

JOSÉ FARIA NUNES
Secretário Municipal de Governo

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal da Fazenda

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Assessor Municipal para Assuntos Legislativos e Administrativos

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 15 DA LEI COMPLEMENTAR N.º ..., DE ...
DE ... DE

"ANEXO X A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º 22, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES VENAIOS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU.

CÓDIGO DA ZONA FISCAL	ÁREA DE ABRANGÊNCIA	VALOR R\$ POR METRO QUADRADO (M²)
ZF-01	<i>Bairros Água Branca, Industrial, Santa Clara e toda a margem direita da Rua Maria Diva Lélis até a confrontação com o perímetro rural no Bairro Mamoeiro</i>	2,50
ZF-02	<i>Toda a área entre a Rua Maria Diva Lélis e a Rodovia MG – 188 no Bairro Mamoeiro</i>	3,50
ZF-03	<i>Bairros Chácaras Colina e Vale do Amanhecer</i>	5,00
ZF-04	<i>Bairros Nova Canaã, Novo Horizonte e Iúna</i>	25,00
ZF-05	<i>Bairros Vila do Sol, Kamayurá, Cidade Nova, Rio Preto e Capim Branco II (exceto a faixa da rodovia)</i>	20,00
ZF-06	<i>Bairros Água Branca II, Politécnica, Jacilândia, Riviera Parque, Parque Canabrava, Amaral e o setor conhecido por Olarias compreendido pelas Ruas Capitão Carlos Gonzaga e das Olarias</i>	23,00
ZF-07	<i>Distrito Industrial, Bairro Itapuã, Rodovia MG – 188 no trecho compreendido entre a Ponte Abdon da Silva Salgado e o trevo situado no Distrito Industrial, e, ainda, a BR-251 no trecho compreendido entre a Rua Arminda Rangel e a Ponte Sobre o Ribeirão Areia</i>	40,00
ZF-08	<i>Parte do Bairro Cachoeira (entre as Ruas Frei Cecílio e Acácio Afonso dos Reis até a Avenida</i>	50,00

	<i>Vereador João Narciso) e o Bairro Sagarana</i>	
CÓDIGO DA ZONA FISCAL	ABRANGÊNCIA	VALOR R\$ POR METRO QUADRADO
ZF-09	<i>Parte do Bairro Cachoeira (trecho compreendido entre a Rua Frei Cecílio, a Avenida Tancredo Neves, as Ruas Luiz Alves Domingos Pinto Brochado, por esta até a Rua Afonso Pena; por esta até a Rua Rio Preto; por esta até a Rua Presidente Bernardes, passando pela Rua José Bateia, até a Rua Luiz Alves) e os Bairros Primavera, Vale Verde, Canabrava, Novo Jardim, Floresta, de Lourdes, Dom Bosco, Serenata, Nova Divineia, Santa Luzia e Vila São Sebastião</i>	60,00
ZF-10	<i>Parte do Bairro Cachoeira (entre as Ruas Paracatu, Luiz Alves, Buritis e Rio Preto), o trecho compreendido entre as Ruas Rio Preto, Ursulino Brochado, José do Patrocínio e João Pinheiro, e BR – 251 no trecho compreendido entre a Rua Herculano de Oliveira e Silva e o Córrego Canabrava (saída para o Município de Paracatu)</i>	150,00
ZF-11	<i>Bairro Nossa Senhora do Carmo (entre as Ruas Luiz Alves, Paracatu, Francisco Rodrigues da Silva e Avenida Tancredo Neves), e parte do Bairro Capim Branco (entre as Ruas Arminda Rangel com a BR – 251, subindo até a Rua Herculano de Oliveira e Silva, por esta até a Rua Virgílio Justiniano Ribeiro, até a Rua Arminda Rangel)</i>	100,00
ZF-12	<i>Bairro Divineia (exceto o trecho constante da Zona Fiscal – ZF – 24) e o prolongamento do Bairro Divineia compreendido pelas Ruas das Águas Marinhas, das Opalas e dos Diamantes</i>	90,00
ZF-13	<i>Bairros Barroca, Cruzeiro e Jardim e, ainda, a Avenida Governador Valadares no trecho entre o Córrego Canabrava até a Avenida Princesa Isabel</i>	140,00
ZF-14	<i>Bairro Centro (iniciando na Rua Prefeito João Costa até a Rua Professor Olímpio Gonzaga, por esta até a Rua Virgílio Justiniano Ribeiro até a Rua Herculano de Oliveira e Silva, por esta até a Praça Getúlio Vargas)</i>	230,00
ZF-15	<i>Avenida Governador Valadares (a partir do</i>	300,00

	<i>seu início na ponte sobre o Rio Preto até a Rua Dr. Joaquim Brochado)</i>	
CÓDIGO DA ZONA FISCAL	ABRANGÊNCIA	VALOR R\$ POR METRO QUADRADO
ZF-16	<i>Avenida Governador Valadares (a partir da Rua Dr. Joaquim Brochado até a Praça Getúlio Vargas – Praça da Matriz)</i>	250,00
ZF-17	<i>Avenida Governador Valadares (a partir da Praça Getúlio Vargas – Praça da Matriz –, até a Avenida José Luiz Adjuto)</i>	400,00
ZF-18	<i>Avenida Governador Valadares (a partir da Avenida José Luiz Adjuto até a Rua Aldeia)</i>	650,00
ZF-19	<i>Avenida Governador Valadares (a partir da Rua Aldeia até a Avenida Castelo Branco na Praça São Cristóvão)</i>	500,00
ZF-20	<i>Avenida Governador Valadares (a partir da Praça São Cristóvão até o Córrego Canabrava)</i>	240,00
ZF-21	<i>Bairro Centro (trecho compreendido entre as Ruas Eli Pinto de Carvalho, Alba Gonzaga, Aldeia e Nossa Senhora do Carmo)</i>	280,00
ZF-22	<i>Bairro Centro (Iniciando na Rua Rio Preto pela Rua Natal Justino da Costa até a Rua Paracatu, por esta até a Rua Calixto Martins de Melo até a Rua Celina Lisboa Frederico, por esta até a Rua Gerson Rodrigues Gondim, ainda pela Rua Celina Lisboa Frederico, desconsiderando-se as suas margens, tendo em vista que as mesmas estão inseridas na Zona Fiscal – ZF-23, até a Rua José do Patrocínio, por esta até a Rua Rio Preto até a Rua Natal Justino da Costa)</i>	225,00
ZF-23	<i>Bairro Centro (trecho compreendido entre as Ruas Celina Lisboa Frederico, Alba Gonzaga, Aldeia e Nossa Senhora do Carmo)</i>	600,00
ZF-24	<i>Parte do Bairro Divineia (trecho compreendido entre a Rua Piauí e as Avenidas Castro Alves, João Francisco de Sousa, Jaçanã e Rio de Janeiro, incluindo a Rua Amazonas) e os Bairros Bela Vista e Vila Militar</i>	70,00

” (NR)